

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 257, DE 2013

(Do Sr. Diego Andrade e outros)

Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 522/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60
IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do
caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios prioritariamente na
forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, facultado aos
Municípios, sem prejuízo do ensino fundamental e educação infantil, ampliar o
âmbito de atuação para alcançar o ensino médio e profissionalizante.

......"(NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição permite que os municípios utilizem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no ensino médio e profissionalizantes

Para tanto, propomos nova redação ao Inciso IV do art. 60 da ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, de forma a facultar ao

3

Município, atendida a prioridade prevista no § 2º do art. 211 da Carta Maior - de

atuação prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil - e sem

qualquer prejuízo a esses segmentos, ampliar a atuação e, assim, atender, também,

o ensino médio e profissionalizante.

A redação atual do inciso IV do artigo 60 do Ato das Disposições

Constituições Transitórias prevê que os entes federativos devem aplicar esses

recursos exclusivamente em seu âmbito da educação infantil e no ensino

fundamental, cabendo aos estados, priorizar os ensinos fundamental e médio.

Entretanto, os municípios não podem continuar reféns da boa vontade dos Estados

a que estão vinculados para investir nas escolas de ensino médio. É preciso permitir

aos municípios, dentro de suas possibilidades, utilizarem os recursos do Fundeb no

ensino médio e profissionalizantes, no âmbito de sua atuação local.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD - MG

Proposição: PEC 0257/13

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa

do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à

conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

Data de Apresentação: 03/04/2013 Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: DIEGO ANDRADE E OUTROS

Confirmadas 182 Não Conferem 001 Fora do Exercício 014 Repetidas 014

Ilegíveis 000 Retiradas 000

Total 211

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BRITO PTB BA
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 20 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 22 ASSIS DO COUTO PT PR
- 23 ÁTILA LINS PSD AM
- 24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 25 AUREO PRTB RJ
- 26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 28 BIFFI PT MS
- 29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 33 CELSO MALDANER PMDB SC
- 34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 35 CHICO LOPES PCdoB CE
- 36 CLEBER VERDE PRB MA
- 37 COSTA FERREIRA PSC MA
- 38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB 39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 42 DECIO LIMA PT SC
- 43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 44 DIEGO ANDRADE PSD MG
- 45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 46 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
- 48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 49 EDINHO BEZ PMDB SC
- 50 EDIO LOPES PMDB RR
- 51 EDSON SANTOS PT RJ
- 52 EDSON SILVA PSB CE
- 53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

- 54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 55 ELIENE LIMA PSD MT
- 56 ENIO BACCI PDT RS
- 57 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 59 FABIO TRAD PMDB MS
- 60 FELIPE BORNIER PSD RJ
- 61 FELIPE MAIA DEM RN
- 62 FERNANDO FERRO PT PE
- 63 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
- 64 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
- 65 GENECIAS NORONHA PMDB CE
- 66 GEORGE HILTON PRB MG
- 67 GERALDO RESENDE PMDB MS
- 68 GERALDO THADEU PSD MG
- 69 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
- 70 GLADSON CAMELI PP AC
- 71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
- 72 GUILHERME CAMPOS PSD SP
- 73 GUILHERME MUSSI PSD SP
- 74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 75 HEULER CRUVINEL PSD GO
- 76 HOMERO PEREIRA PSD MT
- 77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
- 78 IZALCI PSDB DF
- 79 JAIME MARTINS PR MG
- 80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
- 81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
- 82 JOÃO LEÃO PP BA
- 83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 86 JORGINHO MELLO PR SC
- 87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
- 88 JOSÉ CHAVES PTB PE
- 89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
- 90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
- 91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
- 92 JOSE STÉDILE PSB RS
- 93 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 94 JÚLIO DELGADO PSB MG
- 95 LEANDRO VILELA PMDB GO
- 96 LELO COIMBRA PMDB ES
- 97 LEOMAR QUINTANILHA PMDB TO
- 98 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 101 LILIAM SÁ PSD RJ
- 102 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
- 103 LÚCIO VALE PR PA
- 104 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 105 LUIZ DE DEUS DEM BA
- 106 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
- 107 LUIZ SÉRGIO PT RJ

- 108 MAJOR FÁBIO DEM PB
- 109 MANATO PDT ES
- 110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 111 MANOEL SALVIANO PSD CE
- 112 MANUEL ROSA NECA PR RJ
- 113 MARCELO AGUIAR PSD SP
- 114 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
- 115 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
- 116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
- 117 MARCO TEBALDI PSDB SC
- 118 MARCOS MONTES PSD MG
- 119 MAURO MARIANI PMDB SC
- 120 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 121 MILTON MONTI PR SP
- 122 NATAN DONADON PMDB RO
- 123 NELSON MEURER PP PR
- 124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 125 NILDA GONDIM PMDB PB
- 126 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 127 ODAIR CUNHA PT MG
- 128 OLIVEIRA FILHO PRB PR
- 129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 130 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 131 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
- 133 OTONIEL LIMA PRB SP
- 134 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 135 PADRE TON PT RO
- 136 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 137 PAULO FEIJÓ PR RJ
- 138 PAULO MAGALHÃES PSD BA
- 139 PAULO PIMENTA PT RS
- 140 PAULO WAGNER PV RN
- 141 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 142 PEDRO NOVAIS PMDB MA
- 143 POLICARPO PT DF
- 144 RAUL HENRY PMDB PE
- 145 RENAN FILHO PMDB AL
- 146 RENZO BRAZ PP MG
- 147 RICARDO BERZOINI PT SP
- 148 RICARDO IZAR PSD SP
- 149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
- 150 ROBERTO BRITTO PP BA
- 151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
- 152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
- 153 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
- 154 RONALDO FONSECA PR DF
- 155 RUBENS OTONI PT GO
- 156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
- 157 SANDRO MABEL PMDB GO
- 158 SÉRGIO BRITO PSD BA
- 159 SERGIO GUERRA PSDB PE
- 160 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 161 SEVERINO NINHO PSB PE

- 162 SIBÁ MACHADO PT AC
- 163 STEFANO AGUIAR PSC MG
- 164 TAKAYAMA PSC PR
- 165 VALADARES FILHO PSB SE
- 166 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
- 167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
- 168 VALTENIR PERÉIRA PSB MT
- 169 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
- 170 VICENTE CANDIDO PT SP
- 171 VICENTINHO PT SP
- 172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
- 173 VILALBA PRB PE
- 174 VILSON COVATTI PP RS
- 175 VITOR PENIDO DEM MG
- 176 WALDIR MARANHÃO PP MA
- 177 WALNEY ROCHA PTB RJ
- 178 WELLINGTON ROBERTO PR PB
- 179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
- 180 ZÉ GERALDO PT PA
- 181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
- 182 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I Da Educação

- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5° A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
- I a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil;
- II os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- III observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
 - b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
 - d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- IV os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- V a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;
- VI até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

- VII a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:
- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos:
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
- VIII a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;
- IX os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;
- X aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;
- XI o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
- XII proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.
- § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.
- § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.
- § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.
- § 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

- I no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:
- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano:
 - b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
 - c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;
- II no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:
 - a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
 - b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
 - c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.
 - § 6° (Revogado).

2006)

§ 7º (Revogado). (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

FIN	
חח ו	
DOC	
MII'	
FNTC	